

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**  
**TERRITÓRIOS**

**6JECIVBSB**  
6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0711865-37.2015.8.07.0016  
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: MARIO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: PRIX HOTEL PASSO FUNDO

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

**DECIDO.**

Verifico que o feito comporta julgamento antecipado (art.330, I, CPC), pois os argumentos e documentos carreados aos autos são suficientes para dirimir o conflito.

Não vislumbro, pois, na ocasião, nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da constituição federal).

Da análise dos autos, extrai-se que a parte autora realizou uma viagem, ficando hospedado no hotel requerido por dois dias (13/05/2015 a 14/05/2015). Relata que costuma realizar avaliações dos hotéis, restaurantes e atrações que frequenta, num site denominado “*TripAdvisor*”, tendo realizado uma avaliação sobre o hotel, classificando-o como razoável, porém recomendado. Ressalta que a gerência do hotel respondeu ao seu comentário, expondo informações particulares sobre a estadia do autor.

Desta narrativa, a parte autora intenta reparação por danos morais. Sabe-se que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos.

Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho: "*deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral*" (Programa de Responsabilidade Civil. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Desse modo, cumpre à parte lesada apenas provar os fatos que ensejaram a reparação pretendida, sendo desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade ou do sofrimento experimentado.

No presente caso, em que pese os argumentos do autor, é possível verificar que a parte requerida exerceu seu direito de resposta, sem exageros. Não se pode definir a resposta apresentada pela gerência como ofensiva, ou que expôs a estadia do autor. Afinal, a opção da parte requerente foi criticar as comidas e os preços, sendo razoável admitir que o hotel apresente os argumentos plausíveis para rebater as afirmações.

Assim, a parte autora não logrou demonstrar tenha sido submetido à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral, porquanto os fatos narrados na inicial, não se configuraram potencialmente hábil a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que cause angústia e desequilíbrio no bem estar da parte.

Oportunamente ensina Sérgio Cavalieri Filho que, "*se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém*" (Sérgio Cavalieri Filho in Programa de Responsabilidade Civil, 6<sup>a</sup> ed., Ed. Malheiros, pág. 105).

Deve se ter em conta que nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar. Destaque-se que o próprio site em que o autor postou sua crítica ao hotel incentiva os fornecedores de serviço a responderem. O direito de resposta, quando exercido nos termos da ofensa, pode ser exercido livremente.

Inexistindo, na hipótese, situação que caracterize a ocorrência do dano moral indenizável, impõe-se a improcedência do pedido.

Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de julho de 2015.

Marília de Ávila e Silva Sampaio  
Juíza de Direito